



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

Relatório e Parecer
Projeto de Lei n.º 327/XIII/2ª (BE)

"Procede à primeira alteração ao regime geral do Processo Tutelar Cível (Aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de Setembro, e à segunda alteração à Lei n.º 75/98, de 19 de novembro)"

CAPÍTULO I

Introdução

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira reuniu, no dia 24 de outubro de 2016, com o objetivo de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Lei em epígrafe.

O referido Projeto de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no dia 19 de outubro de 2016 e foi submetida à apreciação da Comissão Permanente de Política Geral e Juventude, com pedido de emissão de parecer no prazo de 20 dias.

CAPÍTULO II

Enquadramento legal e antecedentes

A apreciação do Projeto de Lei em epígrafe enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea i) do n.º 1 do artigo 36.º e nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 130/99 de 21 de Agosto, e coaduna-se igualmente com o estipulado na alínea j) do artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

A emissão de parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente em razão da matéria, nos termos do artigo 43.º do Regimento, sendo competente, no caso em apreço, a Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude.

CAPÍTULO III

Apreciação da iniciativa

O Grupo Parlamentar do BE apresenta um Projeto de Lei que procede à alteração do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

De acordo com o Grupo Proponente, esta alteração vai ao encontro das auscultações efetuadas a associações e profissionais que lidam com jovens e crianças em risco, prendendo-se com três grandes alterações: a primeira referente à desobrigação de audição técnica especializada e mediação familiar nos casos de violência doméstica e nos casos de algum dos progenitores ter sido constituído arguido ou condenado por crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual do filho.

A segunda alteração prendesse com a conferência de pais nos processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais e nos processos de alimentos devidos a crianças passarem sempre a ser gravadas.

A terceira proposta de alteração prende-se com a equiparação de regimes (Código Civil e Lei nº 75/98 de 19 de novembro) no que respeita à obrigação de alimentos por parte do Estado até aos 25 anos de idade, contrariamente ao que se encontra atualmente estipulado (18 anos).

Pese embora este regime tenha entrado em vigor há apenas um ano, o certo é que as alterações propostas ditam pequenos ajustamentos que poderão beneficiar a população, não se vislumbrando, por isso, qualquer objeção às mesmas.

Assim, atendendo ao supra exposto, a Comissão deliberou nada ter a opor ao presente Projecto de Lei.

CAPÍTULO IV

Conclusões e parecer

Com base na apreciação efetuada, a Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude deliberou, por unanimidade, **emitir parecer** favorável ao Projeto de Lei apresentado.

Funchal, 24 de outubro de 2016.

A Relatora

(Carolina Silva)

O Presidente

(Adolfo Brazão)